

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E
DEMOCRACIA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Emília Rita Bragança da Silva Ferreira; Eneá De Stutz E Almeida; Gina Vidal Marcilio Pompeu. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-228-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA

Apresentação

Apresentação

No período de 10 a 12 de setembro de 2025, ocorreu no Instituto Politécnico do Cávado e do Ave (IPCA), em Barcelos, o XIV Encontro Internacional do Conpedi que reuniu pesquisadores da melhor estirpe de todos os estados brasileiros, assim como pesquisadores e professores portugueses. O tema central adotado pelo encontro tinha como parâmetro o “Direito 3D Law”, em referência à Teoria Tridimensional do Direito, proposta por Miguel Reale (1910-2006), que defendia a ideia de que o Direito só pode ser plenamente compreendido pela interação entre fatos, valores e normas jurídicas. A concepção de Reale propõe uma visão integradora e dinâmica, capaz de guiar estudos de interpretação jurídica, elaboração de leis, jurisprudência e ensino do Direito.

Nesse sentido o Grupo de Trabalho, coordenado pelas professoras Gina Pompeu, Eneá de Stutz e Almeida e verificou que todos os autores conscientes ou inconscientemente, implementaram a teoria tridimensional do Direito como parâmetro de defesa ao sistema democrático, que sobrevive apesar dos ataques mais diversos, sejam pelos que ignoram os objetivos e fundamentos constitucionais usurpando o exercício da prática democrática, seja pelo ativismo judicial ou pela judicialização da política, ou ainda pela ausência de priorização do interesse público e do gozo dos bens de uso comum.

O Grupo de trabalho contou com a aprovação e defesa de artigos científicos que elevaram a discussão sobre o exercício da democracia brasileira, e a definição dos fins republicanos por

embora revestida de juridicidade, poderá esbarrar em práticas ativistas de perfil antidemocrático.

Sob outra concepção Profa. Eneá de Stutz e Almeida apresentou artigo que revisitava O INSTRUMENTO DA ANISTIA POLÍTICA E SEU USO NO BRASIL NOS ÚLTIMOS 50 ANOS, e afirmava que o Projeto de Lei que tramita no Congresso Nacional pretendendo anistiar os atos de alguma forma relacionados ao chamado “8 de janeiro” é um projeto de lei inconstitucional, já que afronta os princípios fundamentais da Constituição, o artigo 8º do ADCT e a própria democracia.

O papel do Ministério Público Brasileiro também dominou a pauta do grupo de trabalho, com a presença de vários membros do Parquet, que hoje abraçam a academia, e conciliam teoria com prática. Nesse diapasão vale apontar os artigos de Maria Carolina Chaves de Sousa, Isabel Cristina Nunes de Sousa, Celso Maran de Oliveira que discorreram sobre o MINISTÉRIO PÚBLICO E DEMOCRACIA AMBIENTAL: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE BRASIL E PORTUGAL SOBRE VANTAGENS, DESVANTAGENS E RISCOS DA APLICAÇÃO DE INSTRUMENTOS PARTICIPATIVOS. Após aplicação de questionários em Portugal e Brasil, concluem para a relevância da participação popular para definição de soluções a serem defendidas pelo Ministério Público.

Na mesma toada foi defendido o artigo A DEFESA DO REGIME DEMOCRÁTICO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PERSPECTIVA DO CONSTITUCIONALISMO SIMBÓLICO, de autoria dos senhores Andre Epifanio Martins, Elanderson Lima Duarte. Para os autores a pesquisa apresentada parte da hipótese de que, a despeito das disposições constitucionais e as normativas existentes, a atuação do Ministério Público em prol da defesa do regime democrático tem sido marcada por respostas menos jurídico-normativas do que político-simbólicas.

Os professores Victor Marcílio Pompeu, Talita de Fátima Pereira Furtado Montezuma, e

Léo Santos Bastos faz pesquisa histórica sobre a herança colonial que peca pela ausência de concretização da igualdade material o que reverbera no século XXI em uma sociedade desigual marcada pelo autoritarismo punitivo em contramão com a necessidade de efetivação dos direitos fundamentais. Em COLONIALISMO, NEOLIBERALISMO E AUTORITARISMO: A ARQUITETURA REPRESSIVA DO ESTADO E A NEGAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO revela-se como o poder do Estado encontra-se distante dos fundamentos e objetivos da Constituição Federal de 1988.

Lucas Gonçalves da Silva, Heron José de Santana Gordilho, Isadora Inês Alves Correia, que apresentaram defesa em outro grupo de trabalho, por um deles coordenado, haviam aprovado artigo de pesquisa sobre como os procedimentos comunicativos ajudam na construção de decisões na democracia. O artigo intitula-se: DEMOCRACIA DELIBERATIVA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UM MODELO DE LEGITIMAÇÃO JURÍDICA POR PROCEDIMENTOS COMUNICATIVOS.

Helena Rocha Matos, e Bruno Damasco dos Santos Silva defendem, por meio do artigo que o avanço institucional requer não apenas novas ferramentas processuais, mas também maior capacidade de governança judicial e assim apresentam LITÍGIOS ESTRUTURAIS E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: COMENTÁRIOS À SUSPENSÃO DE LIMINAR N. 1.696/SP NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Na mesma vertente, Liege Alendes de Souza, Aline Antunes Gomes, e Raquel Buzatti Souto apresentam severa crítica diante uma crise político funcional, justificada pelo distanciamento do Estado das demandas sociais. A situação opera uma degradação constitucional; e, a consolidação de uma crise de juridicidade constitucional, em razão dos conflitos do sistema político que para os autores ultrapassam os limites constitucionais e de legitimidade como forma de manutenção no poder. O artigo intitula-se: OS IMPACTOS DOS CONFLITOS POLÍTICOS-INSTITUCIONAIS PARA A FORMAÇÃO DE CRISE(S) NO SISTEMA

Ao tempo em que se afirma o sentimento compartilhado do prazer em ouvir e participar das apresentações eloquentes que defendem, cada um a seu modo, o constitucionalismo democrático, convida-se a todos a boa leitura. Que seja ela instrumento de formação social e inspiração democrática, para que nunca sejamos capazes de renunciar a liberdade cidadã em favor de déspotas esclarecidos ou não.

19 de setembro de 2025,

Profa Gina Marcilio Pompeu

Profa. Eneá de Stutz e Almeida

Profa. Emília Rita Bragança da Silva Ferreira

**LITÍGIOS ESTRUTURAIS E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS:
COMENTÁRIOS À SUSPENSÃO DE LIMINAR N. 1.696/SP NO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL.**

**STRUCTURAL REFORM LITIGATION AND THE ENFORCEMENT OF HUMAN
RIGHTS: COMMENTS ON THE SUSPENSION OF INJUNCTION N. 1.696/SP IN
THE SUPREME FEDERAL COURT.**

Helena Rocha Matos ¹
Bruno Damasco Dos Santos Silva ²

Resumo

Este artigo analisa, com base na Suspensão de Liminar nº 1.696, a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) em litígios estruturais e seus efeitos na concretização de direitos fundamentais. Examina-se como a Corte tem incorporado técnicas processuais estruturais e incentivado métodos consensuais de resolução de conflitos, aproximando-se de experiências internacionais e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A pesquisa evidencia o potencial do processo estrutural como instrumento de indução de mudanças institucionais e de fortalecimento das políticas públicas voltadas à promoção de direitos. Observa-se que o STF, ao adotar esse modelo, amplia sua função como garantidor de direitos, assumindo papel ativo na coordenação de soluções complexas. Contudo, o estudo também aponta os desafios persistentes quanto à implementação efetiva das medidas pactuadas, à fiscalização dos resultados e à necessidade de engajamento contínuo dos diferentes atores envolvidos. Conclui-se, assim, que o avanço institucional requer não apenas novas ferramentas processuais, mas também maior capacidade de governança judicial.

Palavras-chave: Processo estrutural, Supremo tribunal federal, Direitos humanos, Constitucionalismo, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes, based on the Provisional Remedy Suspension No. 1,696, the role of the Brazilian Supreme Federal Court (STF) in structural litigation and its impact on the

challenges related to the effective implementation of agreed measures, the monitoring of outcomes, and the need for ongoing engagement of various stakeholders. It concludes that institutional progress requires not only new procedural tools but also enhanced judicial governance and the capacity to manage structural reforms.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Structural litigation, Supreme court, Human rights, Constitutional law, Public policies

I. INTRODUÇÃO

O presente artigo examina a dinâmica de consolidação do processo estrutural na jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal (STF), com ênfase no papel da Corte na defesa de direitos fundamentais diante de desafios complexos e de múltiplos atores institucionais. A análise tem como referência o litígio envolvendo a implementação de câmeras corporais por policiais do Estado de São Paulo durante a chamada “operação escudo” (ALMEIDA, 2023), objeto da Suspensão de Liminar¹ nº. 1.696.

Pretende-se, neste trabalho, reunir e analisar elementos que permitam avaliar se a hipótese de que a adoção do processo estrutural pelo STF constitui um avanço no controle judicial de políticas públicas, de modo a, de fato, ampliar de forma sistemática e organizada o potencial de tutela de direitos humanos em contextos de vulnerabilidade social.

O caso analisado possui contornos paradigmáticos para o direito constitucional brasileiro. Após a deflagração da “operação escudo” na Baixada Santista, marcada por índices elevados de letalidade policial² em áreas periféricas, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo ajuizou Ação Civil Pública³ visando obrigar o Estado a equipar agentes de segurança pública (civil e militar) com câmeras corporais.

O pedido liminar foi concedido em primeira instância pela justiça estadual, mas teve seus efeitos suspensos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo⁴, sob o argumento de que a medida impactaria o planejamento orçamentário e a logística operacional das forças de segurança. Em reação, a Defensoria Pública manejou o pedido de Suspensão da Liminar ao STF⁵, que, ao

¹ Para mais informações sobre a SL nº 1.696, ver em: STF estabelece regras para uso obrigatório de câmeras corporais por PMs em São Paulo. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/posts/noticias/stf-estabelece-regras-para-uso-obrigatorio-de-cameras-corporais-por-pms-em-sao-paulo/#:~:text=O%20ministro%20atendeu%20pedido%20do,por%20policiais%20militares%20do%20estado>. Acesso em: 1 jun. 2025.

² Para mais informações, conferir em: OPERAÇÃO, na. MPSP arquiva 17 das 22 investigações sobre mortes na Operação Escudo. Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-01/mpsp-arquiva-17-das-22-investigacoes-sobre-mortes-na-operacao-escudo>. Acesso em: 1 jun. 2025.

³ Ação Civil Pública nº 1057956-89.2023.8.26.0053, proposta pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo perante o Juízo da Fazenda Pública da Capital, com o objetivo de assegurar o uso obrigatório de câmeras corporais nas operações policiais.

⁴ Suspensão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da Suspensão de Liminar nº 2252498-55.2023.8.26.0000, fundamentada no potencial impacto da decisão sobre a administração pública estadual. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/12/tj-sp-camera-corporal-suspensao-liminar.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2025.

⁵ Suspensão de Liminar nº. 1.696, distribuída ao Ministro Luís Roberto Barroso no Supremo Tribunal Federal, que reconheceu o caráter estrutural do litígio e encaminhou o processo para acompanhamento por núcleos especializados do Tribunal (NUPEC e NUSOL). Decisão disponível em: <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/12/26203402/SL-1696-decisao-26.12.2024.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2025

reconhecer o caráter estrutural do litígio, encaminhou o feito para acompanhamento pelo Núcleo de Processos Estruturais Complexos (NUPEC) e pelo Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (NUSOL), iniciando a construção de uma solução consensual inédita até agora para o cenário da jurisdição constitucional brasileira.

A metodologia de resolução do conflito engendrada no âmbito do STF representa não apenas um marco para a governança judicial de políticas públicas, mas também fortalece a atuação dialógica da Corte em temas sensíveis à efetivação dos direitos fundamentais. Destaca-se, nesse contexto, o potencial do processo estrutural para impulsionar políticas públicas inclusivas, promover transparência institucional e fomentar a cooperação entre órgãos do Estado e entidades da sociedade civil em temas especialmente complexos e de difícil resolução.

O presente artigo está estruturado em três partes: (i) discussão conceitual sobre o processo estrutural, suas origens e evolução na experiência brasileira; (ii) análise do sistema multiportas e das práticas de consensualidade no direito constitucional; e (iii) exame aprofundado da Suspensão Liminar nº. 1.696, com ênfase nas inovações, desafios e repercussões do acordo celebrado no âmbito da Suprema Corte. O método de pesquisa é qualitativo, baseado em análise documental e estudo de caso.

II. O PROCESSO ESTRUTURAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

a. Conceito e Origem do Litígio Estrutural

O processo estrutural constitui técnica processual voltada ao enfrentamento de litígios complexos, de natureza difusa ou coletiva, cuja solução ultrapassa a tradicional concessão de tutelas individuais e exige transformações sistêmicas e duradouras na realidade social ou institucional. Conforme destaca CHAYES (1976), o litígio estrutural desloca o papel do Judiciário, que passa a atuar na reestruturação de políticas públicas, muitas vezes por meio de processos de acompanhamento e colaboração interinstitucional.

Segundo DIDIER JUNIOR, ZANETI JUNIOR e OLIVEIRA (2020), o processo estrutural se caracteriza por:

1. pautar-se na discussão sobre um problema estrutural, um estado de coisas ilícito, um estado de desconformidade;
2. buscar uma transição desse estado de desconformidade para um estado ideal de coisas;
3. desenvolver-se num procedimento bifásico, que inclua o reconhecimento e a definição do problema estrutural e estabeleça o programa ou projeto de reestruturação que será seguido;
4. desenvolver-se num procedimento marcado por sua flexibilidade intrínseca, com a possibilidade de adoção de formas atípicas de intervenção de terceiros e de medidas executivas, de alteração do objeto litigioso, de utilização de mecanismos de cooperação judiciária; e

5. pela consensualidade, que abranja inclusive a adaptação do processo (art. 190, CPC).

Diferencia-se do modelo tradicional de resolução de litígios, pois não versa sobre um direito interindividual e bilateral, mas sobre a reestruturação de políticas públicas que dependem de participação institucional multilateral. Nesse modelo de julgamento, não há adstrição à análise retrospectiva dos fatos e à compensação de danos passados, mas a busca de soluções prospectivas e flexíveis, com o magistrado atuando de modo ativo e fiscalizatório do programa acordado, e não apenas de forma declaratória e passiva.

No direito comparado, o *leading case* dos litígios estruturais é frequentemente associado ao julgamento *Brown v. Board of Education* (1954), no qual a Suprema Corte dos Estados Unidos declarou inconstitucional a segregação racial nas escolas públicas, determinando reformas amplas e o acompanhamento judicial de sua implementação. Como destacam FISS (1978) e CHAYES (1976), esse precedente inaugurou um modelo de controle judicial de políticas públicas com efeitos estruturantes, cujas lições vêm sendo assimiladas progressivamente pelo direito brasileiro.

Além da experiência norte-americana, práticas de litígios estruturais são recorrentes na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Suas decisões frequentemente impõem aos Estados⁶ a adoção de medidas de satisfação e de não repetição (art. 63 da Convenção Americana), visando não apenas a reparação individual, mas a transformação dos contextos institucionais que propiciam violações sistêmicas (GARGARELLA, 2012).

As medidas de satisfação são modalidades de reparação não pecuniária previstas no direito internacional dos direitos humanos, destinadas à revelação da verdade, à preservação da memória e à garantia de justiça para as vítimas, como reconhecido pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Barrios Altos vs. Peru, 2001). Já as medidas de não repetição visam modificar a situação estrutural que serve de contexto para as violações, como comandos de reformas legislativas, adoção de políticas públicas e capacitação de agentes estatais. (CANÇADO TRINDADE, 2000).

Assim, há nos julgados da Corte IDH a fixação de programas ou projetos de reestruturação que devem ser seguidos pelo Estado condenado que extrapolam a reparação

⁶ A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) somente pode julgar Estados que sejam partes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e que tenham reconhecido, de maneira expressa, a competência contenciosa da Corte, nos termos do artigo 62 da Convenção. Dessa forma, apenas Estados que ratificaram o tratado e declararam aceitar a jurisdição da Corte podem ser submetidos a processos e condenações perante esse órgão internacional. Para maiores informações, conferir em: CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (Pacto de San José da Costa Rica). San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 29 mai. 2024.

individual e prospectam arranjos estruturais de políticas públicas (vide Caso Gomes Lund e Outros vs. Brasil, 2010).

Para o recorte específico da presente pesquisa, o reconhecimento do litígio estrutural envolvendo a política de incorporação obrigatória de câmeras corporais nas forças de segurança pública encontra fundamento em decisões como “Honorato e outros vs. Brasil”, em que a Corte IDH determinou a necessidade de monitoramento eficiente da atividade policial, incluindo o uso de câmeras e geolocalizadores (CORTE IDH, 2023).

Isto posto, o debate sobre processo estrutural chega ao Supremo Tribunal Federal amparado por precedentes internacionais de proteção a direitos humanos e por práticas já consolidadas na jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O desafio para o Tribunal passa a ser, nesse sentido, adaptar as experiências às especificidades do direito brasileiro, suas instituições e do contexto federativo nacional (FERRAZ JUNIOR, 2014; MAZZUOLI, 2021).

Em síntese, a evolução do processo estrutural no direito brasileiro, especialmente no âmbito do STF, revela uma assimilação seletiva de experiências estrangeiras e internacionais, ajustada às peculiaridades institucionais e aos desafios próprios da efetivação de direitos fundamentais em um cenário de elevada litigiosidade coletiva.

b. Evolução do Litígio Estrutural no Supremo Tribunal Federal (STF)

Apesar de já existirem processos coletivos que envolviam litígios de natureza estrutural nas instâncias inferiores, a jurisdição do Supremo Tribunal Federal, até o advento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, não havia enfrentado um caso de estado de coisas inconstitucional. Foi o julgado que inaugurou a possibilidade de elaboração de um plano de ação, com acompanhamento judicial e monitoramento gradual do “estado de coisas” tratado no processo (DIDIER JUNIOR; ZANETI JUNIOR; OLIVEIRA, 2020).

O ajuizamento da ADPF 347, em 2015, representa o marco inaugural do paradigma do processo estrutural no âmbito do STF (CASIMIRO, 2024). Na referida ação, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) requereu o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema prisional brasileiro. O relator, Ministro Marco Aurélio, determinou, em sede liminar, a adoção de medidas estruturais, como a orientação a juízes e tribunais para estabelecerem penas alternativas à prisão e a liberação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para sua finalidade legal, entre outras providências (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2015).

Em 4 de outubro de 2023, o mérito da ADPF foi julgado, culminando na determinação para elaboração de um plano nacional de superação do ECI⁷, tendo sido determinada a participação dos poderes da República e de órgãos administrativos, estabelecendo diretrizes para controle da superlotação carcerária, incentivo a alternativas penais e aprimoramento dos mecanismos de progressão de regime.

O precedente da ADPF 347 foi diretamente influenciado pela experiência da Corte Constitucional Colombiana, especialmente pela *Sentencia* T-153/1998, que reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário da Colômbia e instituiu um modelo de controle judicial contínuo sobre a implementação de políticas públicas (UPRIMNY, 2006; SILVA, 2018). Destaca-se também a *Sentencia* T-025/2004, que tratou do deslocamento forçado de pessoas na Colômbia, consolidando o uso do processo estrutural para promover reformas amplas em políticas públicas (GARGARELLA, 2012).

A partir da ADPF 347, múltiplas ações foram propostas no STF utilizando a técnica do reconhecimento do estado de coisas inconstitucional e a abordagem estrutural do processo. Atualmente, tramitam na Corte litígios estruturais sobre temas como: pessoas encarceradas (ADPF 347), vítimas de violência policial (ADPF 635), povos indígenas (ADPF 709 e 991), justiça climática (ADPF 760), comunidades quilombolas (ADPF 742), população negra (ADPF 973) e pessoas em situação de rua (ADPF 976), além de discussões sobre incursões policiais em comunidades vulneráveis (ADPF 635).

Nesse contexto, sob a presidência do Ministro Luís Roberto Barroso, foi editado o Ato Regulamentar nº 027/2023⁸, que criou, no âmbito da Secretária-geral da Presidência do STF, a Assessoria de Apoio à Jurisdição (AAJ). Tal assessoria é composta por três órgãos: (i) Núcleo de Processos Estruturais e Complexos (NUPEC); (ii) Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (NUSOL); e (iii) Núcleo de Análise de Dados e Estatística (NUADE) (Supremo Tribunal Federal, 2023).

O NUPEC tem por finalidade identificar e acompanhar ações estruturais e complexas, em atribuição para elaborar pareceres, emitir notas técnicas, participar de mediações, compor salas de monitoramento e auxiliar na construção de indicadores para monitoramento de políticas públicas. Segundo dados oficiais, atualmente, são monitorados 16 processos estruturais no

⁷ Pena Justa é o plano nacional de enfrentamento da situação de calamidade nas prisões brasileiras, construído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a União com o apoio de diversos parceiros institucionais e a sociedade civil. Sua elaboração segue determinação do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 (ADPF 347) em outubro de 2023. Para mais informações, conferir em: Plano Pena Justa - Portal CNJ. Portal CNJ. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/plano-pena-justa/>>. Acesso em: 2 jun. 2025.

⁸ Disponível em: <https://digital.stf.jus.br/publico/publicacao/324654> Acesso em: 1 jun. 2025.

Núcleo (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2024). O NUSOL, por sua vez, apoia os gabinetes ministeriais na busca e implementação de soluções consensuais em conflitos processuais e pré-processuais, além de fomentar a cooperação judiciária entre o STF e os demais órgãos do Poder Judiciário.

Diante das peculiaridades dos litígios estruturais, notadamente marcados pela necessidade de participação de múltiplos atores responsáveis por remodelar a estrutura institucional a médio e longo prazo, o NUSOL e o NUPEC atuam de forma articulada, como se demonstrará com o estudo de caso da política de utilização de câmeras corporais em operações policiais, objeto da Suspensão de Liminar nº. 1.696.

III. CONSENSUALIDADE NA JURISDIÇÃO DA SUPREMA CORTE

Antes de analisar os métodos de consensualidade no STF e sua relação com os litígios estruturais, é necessário resgatar as bases históricas e teóricas do acesso à justiça, que fundamentam a flexibilidade procedimental e o diálogo institucional presentes nesses processos.

A segunda metade do século XX foi marcada por uma preocupação crescente com o acesso efetivo à justiça, especialmente diante da consolidação dos Estados Sociais e do modelo de Welfare State. O surgimento de novos direitos e obrigações por parte do Estado exigiu o desenvolvimento de mecanismos processuais adequados, voltados sobretudo à proteção dos grupos mais vulneráveis (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

A clássica obra de CAPPELLETTI e GARTH (1988), resultante do Projeto Florença⁹, elaborou as três ondas renovatórias do acesso à justiça: a primeira, voltada à superação de barreiras econômicas; a segunda, dedicada à tutela de direitos coletivos e difusos, que ultrapassam interesses estritamente individuais; e a terceira, preocupada com a reforma estrutural do processo judicial, buscando maior eficiência, celeridade e acessibilidade. É sobre essa terceira onda que se assentam as novas abordagens de solução de conflitos e a adequação dos procedimentos processuais, inclusive no âmbito constitucional brasileiro. (WATANABE, 2022; CUNHA, 2015).

Nesse sentido, o princípio do acesso à justiça, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, deve ser interpretado à luz dessas ondas renovatórias, abrangendo não

⁹ O chamado “Projeto Florença” foi uma ampla pesquisa comparada sobre acesso à justiça, coordenada por Mauro Cappelletti no Instituto Universitário Europeu de Florença, Itália, na década de 1970. O estudo analisou barreiras ao acesso judicial em diversos países e propôs soluções institucionais e processuais para ampliar a efetividade dos direitos, resultando na formulação das três “ondas renovatórias” do acesso à justiça e na publicação da obra clássica “Acesso à Justiça”, de CAPPELLETTI e GARTH (1988).

apenas o acesso ao Judiciário, mas também o direito de ver seu conflito resolvido por métodos adequados à natureza do litígio, o chamado sistema multiportas (WATANABE, 2022; SILVA, 2018). Isso garante respostas mais efetivas, céleres e proporcionais à complexidade dos casos submetidos à apreciação judicial. (CUNHA, 2015; SALLES, 2013).

A consensualidade chega ao STF como resposta à crescente judicialização de demandas coletivas e à complexidade dos litígios estruturais (WALD, 2013; MARINONI, 2015). Não apenas o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), mas também a legislação que disciplina as ações constitucionais, estimula a participação dialógica de instituições e da sociedade civil no âmbito da Corte (Brasil, 2015; Brasil, 1999).

Diversas formas de participação, diálogo e técnicas autocompositivas podem ser identificadas na prática do STF, tais como: (i) participação direta em consultas, audiências públicas e atuação como *amicus curiae*; (ii) técnicas autocompositivas, como negociação, conciliação, mediação, convenções processuais, cooperação judiciária e votos conjuntos; e (iii) diálogos processuais e interinstitucionais, como reuniões técnicas e audiências de contextualização (WERNER, 2023; DIDIER JUNIOR; ZANETI JUNIOR; OLIVEIRA, 2020).

No contexto dos litígios estruturais, que partem da existência de violações massivas de direitos decorrentes da atuação ou omissão de múltiplos entes estatais, o diálogo institucional e o princípio da cooperação assumem papel decisivo para a efetividade das medidas adotadas.

Todavia, embora a consensualidade represente avanço relevante na busca por soluções dialógicas e eficazes, não se pode ignorar os riscos de acordos meramente formais, destituídos de compromisso real com a implementação das medidas pactuadas. O fenômeno do “*compliance* simbólico” (GARGARELLA, 2012) impõe ao Judiciário o desafio de aprimorar mecanismos de monitoramento, transparência e participação social, a fim de evitar que a flexibilidade e o consenso resultem em inércia ou esvaziamento do controle jurisdicional. (BOBBIO, 1992).

A análise do caso da Suspensão Liminar nº. 1.696, como se verá a seguir, evidencia a centralidade da consensualidade entre os atores institucionais para a resolução da controvérsia e a busca de soluções concretas para a efetivação gradual das medidas acordadas.

IV. O CASO: SUSPENSÃO LIMINAR Nº 1.696/SP

a. Origem

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por meio de seu Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos (NCDH), juntamente com a Conectas Direitos Humanos, organização não governamental brasileira, ajuizou a Ação Civil Pública nº 1057956-

89.2023.8.26.0053 perante o juízo de Fazenda Pública da Capital, em 05 de setembro de 2023, pleiteando, entre outras medidas, a obrigatoriedade do uso de câmeras corporais por todos os policiais militares e civis envolvidos nas operações nas cidades de Santos e Guarujá (denominada “Escudo”), além da disponibilização de metadados das imagens já capturadas durante a operação, e o compartilhamento dessas imagens com o Ministério Público e a própria Defensoria Pública¹⁰.

Segundo os autores, a operação teria sido deflagrada como resposta à morte do soldado Patrick Bastos Reis, de 30 anos, em um episódio caracterizado como represália institucional, resultando na morte de 27 pessoas pela polícia entre 28 de julho 2023 e 03 de setembro de 2023.¹¹ O Núcleo da DPE informou ainda ter atendido quantitativo substancial de vítimas e familiares, que à época, relataram graves violações aos direitos de ir e vir, privacidade e intimidade, incluindo invasões a domicílio e buscas e apreensões realizadas de forma generalizada e sem mandado judicial.¹²

Segundo a ACP, apesar de mais de 50% do contingente da Polícia Militar do Estado de São Paulo estar equipado com câmeras corporais, inclusive na região da Baixada Santista, não havia informação sobre o efetivo uso do equipamento nas operações referidas, tampouco sobre o compartilhamento dos dados com a Defensoria Pública e o Ministério Público, ou o atendimento das requisições formuladas pelos autores.¹³

Consta nos autos que, após a implementação das câmeras corporais pelo programa “Olho Vivo”, em 2021, houve queda nos índices de letalidade policial, sendo esse equipamento considerado central para a gestão de operações de segurança pública.¹⁴ O uso de câmeras corporais por policiais caracteriza boa prática administrativa, consagrando os princípios da publicidade e transparência na atuação das forças de segurança, além de se constituir importante mecanismo de controle da legalidade. Segundo os autores, a gravação das incursões teria dupla função: garantir ao cidadão o direito de delatar violações e ao agente público o direito de defesa frente a imputações de abuso.

Em 22 de setembro de 2023, o juízo de primeira instância acolheu o pedido dos autores e determinou, liminarmente, entre outras medidas: (a) a utilização de câmeras corporais em todas as operações denominadas “Escudo”, ainda que sob outra nomenclatura, e (b) a

¹⁰ ACP n.º 1057956-89.2023.8.26.0053, inicial, fls. 3-9.

¹¹ Idem, fl. 11.

¹² Idem, fls. 12-13.

¹³ Idem, fls. 15-17.

¹⁴ Idem, fls. 21-24 e Nota Técnica “Olho Vivo”, fls. 964-965.

instituição, pelo Estado, de mecanismos para assegurar o correto uso das câmeras pelas forças policiais.¹⁵

No mesmo dia, a Procuradoria Geral do Estado manejou pedido de suspensão de liminar com base no art. 4º da Lei n. 8.437/92, obtendo a suspensão dos efeitos da decisão por determinação do Presidente do TJSP, sob o argumento de que a medida interferiria no planejamento orçamentário estadual e que não haveria tempo hábil para realocação de equipamentos ou pessoal, podendo colocar em risco o apoio operacional em regiões desprovidas de unidades equipadas com câmeras, caracterizando, assim, suposto risco de lesão à ordem pública.¹⁶

O presidente do TJSP concedeu a suspensão de liminar requerida pelo Estado de São Paulo. A Defensoria Pública, com fundamento no art. 4º, §4º, da Lei n. 8.437/92, requereu então a contracautela ao Supremo Tribunal Federal, visando restaurar a liminar anteriormente concedida, em razão da gravidade da lesão a direitos fundamentais, como o direito à vida, à integridade física e à segurança pública. Assim, se inaugura o litígio perante a Corte Constitucional.

b. A atuação do STF na condução consensual dos litígios estruturais

O ingresso do litígio estrutural no Supremo Tribunal Federal (STF) ocorreu sob a relatoria da Presidência da Corte, Ministro Luís Roberto Barroso, tendo como questão inicial a legitimidade da Defensoria Pública para manejar a Suspensão de Liminar em defesa de direitos coletivos e de grupos vulneráveis, ainda que não relacionados estritamente às suas prerrogativas institucionais.

O Relator revisitou a jurisprudência do Tribunal, especialmente o entendimento consolidado no julgamento da SL 1.294 AgR (STF, 2023)¹⁷, e reconheceu a legitimidade da Defensoria Pública para requerer a suspensão de decisões judiciais quando o interesse público defendido estiver conectado ao exercício de suas competências constitucionais, sobretudo na tutela de direitos fundamentais de grupos vulneráveis¹⁸.

No caso da SL nº 1.696, o Ministro Barroso, adotando fundamento histórico, destacou o impacto da Emenda Constitucional nº 80/2014 na ampliação do papel institucional da

¹⁵ Decisão liminar, fls. 329-335.

¹⁶ Decisão do Presidente do TJSP em suspensão de liminar, fls. 338-344.

¹⁷ “(...) A Defensoria Pública somente detém legitimidade para o incidente de contracautela quando a pretensão envolver a defesa de suas prerrogativas institucionais. Precedente (...)” (SL 1.294 AgR, rel. a Ministra Rosa Weber, Plenário, DJe de 25.7.2023).

¹⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Suspensão de Liminar n. 1.294 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, julgado em 29 jun. 2023, publicado em 25 jul. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=15574124>. Acesso em: 29 mai. 2024.

Defensoria Pública e, de modo sistemático e teleológico, ressaltou que a função da suspensão deve servir especialmente à proteção de direitos fundamentais de pessoas necessitadas e em situação de vulnerabilidade social¹⁹.

Dialogou-se, assim, com a própria ideia de conferir maior abertura processual no STF em relação à tutela de direitos de grupos vulneráveis, em se tratando de demandas complexas e/ou estruturais²⁰.

Apesar de manifestar entendimento favorável à incorporação e ampliação do uso de câmeras corporais por agentes de segurança como medida protetiva de direitos fundamentais e inibidora de abusos, o presidente, Min. Barroso, inicialmente indeferiu a contracautela, ponderando os argumentos de impacto financeiro e logístico apresentados pelo Estado de São Paulo, alinhando-se ao que fora decidido pelo TJSP²¹.

No início de 2024, diante de novos episódios de letalidade policial registrados na baixada santista, decorrentes da chamada “Operação Verão” (que vitimou 39 pessoas) a Defensoria Pública requereu a reconsideração da decisão²². O Estado de São Paulo, em resposta, destacou a expansão gradual do programa de câmeras corporais (agora no âmbito do programa “Muralha Paulista”), e a substituição do programa anterior (“Olho Vivo”), detalhando o planejamento técnico e orçamentário para a aquisição dos novos equipamentos²³.

Em 24 de abril de 2024, considerados os novos elementos apresentados pela DPE/SP (letalidade policial crescente e novo programa de expansão das COPs no Estado), o Ministro presidente reconheceu formalmente o caráter estrutural do litígio, mantendo, entretanto, o indeferimento do pedido de reconsideração da DPE.

A decisão destacou que o uso de câmeras corporais tem dupla função: proteger cidadãos contra abusos e oferecer garantia aos policiais diante de eventuais acusações infundadas. Foi determinado acompanhamento judicial do cronograma de aquisição das novas câmeras, com encaminhamento do caso ao Núcleo de Processos Estruturais Complexos (NUPEC) do STF para monitoramento²⁴.

¹⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Suspensão de Liminar n. 1696/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, decisão publicada em 29 nov. 2023, p. 5-7. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/SL1696.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2024.

²⁰ SARMENTO, Daniel. Dar voz a quem não tem voz: por uma nova leitura do art. 103, IX, da Constituição. In: SARMENTO, Daniel (org.). Direitos, democracia e república: escritos de direito constitucional. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 79-89, p. 84.

²¹ Idem, p. 7.

²² Processo da Suspensão Peça de n. 43. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2024/02/29/sobe-para-39-o-numero-de-mortos-em-confrontos-com-a-policia-durante-a-operacao-verao-no-litoral-de-sp.ghtml>>

²³ Idem, esclarecimentos do Estado, fls. 1129-1135.

²⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Suspensão de Liminar n. 1696/SP, decisão de 24 abr. 2024, p. 9-10.

A decisão da presidência do Tribunal de abril de 2024 representa exemplo prático do uso do diálogo institucional (CASIMIRO, 2024) entre os poderes, órgãos autônomos e sociedade civil²⁵ na fase pré decisional, para a elaboração dos comandos norteadores da resolução do processo estrutural.

A partir do posicionamento do Ministro Relator e do precedente relativo à ADPF 635²⁶, o Estado de São Paulo procurou demonstrar que a ampliação das câmeras corporais fazia parte do programa de gestão de políticas do ente. Esse cenário, aliado ao grau de urgência e relevância do tema, fez com que o compromisso assumido pelo poder executivo do Estado fosse direcionado a um acompanhamento especial da Corte, sob a forma de litígio estrutural.

O diálogo institucional estabelecido no curso de 2024 e início de 2025 apresentou pontos controversos com a abertura de edital para aquisição de equipamentos²⁷. As discussões orbitaram em torno dos seguintes tópicos: a) prioridade da alocação dos equipamentos; b) modelos de gravação, se ininterruptos ou não, se acionados remotamente e/ou pelos agentes, de forma automática ou manual; c) tempo de armazenamento; d) regulamentação e previsão de faltas disciplinares em caso de descumprimento das normas de acionamento.

No bojo do debate e dos esclarecimentos técnicos apresentados pelos diferentes órgãos, sobrevieram novos fatos de letalidade policial que fizeram a Defensoria Pública e as demais entidades do polo ativo postularem novamente pela contracautela²⁸.

Em 9 de dezembro de 2024, o Ministro Presidente deferiu a medida, determinando o uso obrigatório de câmeras em operações policiais, com critérios objetivos de alocação e requisitos técnicos para gravação, transparência e monitoramento, sob pena de responsabilização pelo descumprimento²⁹. A decisão do Ministro inseriu como obrigações ao Estado de São Paulo: 1) de alocação das câmeras, conforme critério da quantidade de ocorrências, com prioridade para grandes operações; 2) comprovação da viabilidade técnica do

²⁵ CONECTAS DIREITOS HUMANOS e JUSTA - Associação Plataformas - Ideias e Projetos para Soluções Públicas, são organizações que participaram com a Defensoria Pública no polo ativo da demanda.

²⁶ A ADPF das Favelas, que é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 635, é uma ação judicial apresentada ao Supremo Tribunal Federal (STF) que visa reduzir a letalidade policial e garantir direitos humanos nas operações em favelas do Rio de Janeiro. O STF, em decisão conjunta, aprovou um plano de ação para reduzir a letalidade policial nas operações nas favelas, que inclui a ampliação e incorporação de câmeras corporais nos agentes de segurança em exercício.

²⁷ É comum que as medidas estruturais comecem com uma primeira decisão ampla. Essa decisão inicial estabelece as diretrizes gerais para a proteção de um direito, formando o núcleo da posição judicial. Depois dessa decisão inicial – que costuma ser mais genérica e "principlológica" –, outras decisões são necessárias para resolver questões pontuais que surgem na implementação da "decisão-núcleo" ou para detalhar alguma prática específica que deve ser adotada. (ARENHART, Sérgio Cruz. "Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro". Revista de Processo. São Paulo: RT, 2013, ano 38, vol. 225, p. 400).

²⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Suspensão de Liminar n. 1696/SP, decisão de 9 dez. 2024, peça processual nº 180.

²⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Suspensão de Liminar n. 1696/SP, decisão de 9 dez. 2024, p. 15-17.

novo modelo de gravação, pois testes com as novas tecnologias não comprovavam o modelo de gravação ininterrupta automática e remota; 3) deveres de transparência e monitoramento do programa.

A medida impositiva³⁰ induziu uma postura mais proativa do governo estadual e dos demais órgãos envolvidos, inclusive o Ministério Público, que passaram a se reunir e buscar soluções consensuadas fora dos autos para o caso. Observa-se aqui o efeito indireto da decisão judicial, influenciado no comportamento das instituições envolvidas³¹

Reconhecendo a viabilidade da solução negociada, o Ministro Barroso determinou o encaminhamento do caso ao Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (NUSOL), com apoio do NUPEC, designando audiências de conciliação para abril e maio de 2025. Como resultado, foi celebrado e homologado, em 8 de maio de 2025, acordo entre as partes, consolidando a atuação do STF na promoção de soluções colaborativas em litígios estruturais e fortalecendo a efetivação judicial de políticas públicas sensíveis.

c. Os pontos e efeitos do consensuado.

A conciliação promovida no âmbito do NUSOL envolveu a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o Estado de São Paulo (representado pela Procuradoria Geral do Estado, Secretaria Executiva da Casa Civil e Polícia Militar) e o Ministério Público do Estado de São Paulo. Como observadores, participaram a Conectas Direitos Humanos e a JUSTA: Associação Plataformas-Ideias e Projetos para Soluções Públicas.

As principais cláusulas do acordo homologado foram:³²

- a. Ampliação do número de câmeras: O governo de São Paulo vai ampliar em 25% o número de câmeras corporais (COPs), chegando a 15 mil unidades.
- b. Prioridade de Batalhões com maiores índices de letalidade policial: A priorização contemplará batalhões com índices mais elevados de letalidade, incluindo todos os BAEPs.

³⁰ Pode ser que o Poder Público adote medidas para agir imediatamente diante do risco de um dano irreversível aos direitos fundamentais. O objetivo aqui não é criar a solução definitiva para o problema, mas sim garantir uma proteção mínima para o grupo social afetado, enquanto um plano de ação completo está sendo elaborado e colocado em prática. (CASIMIRO, 224, p. 80).

³¹ “Há 3 (três) efeitos indiretos de uma decisão judicial tomada no bojo do litígio estrutural: 1) influência na estrutura de incentivos das demais instituições, optando por aprimorar os problemas existentes e sua atuação; 2) consideração sobre os riscos de judicialização, optando os entes por agir em conformidade à decisão; c) criação de um precedente que contribui para um contexto de ações futuras sobre o mesmo tema, beneficiando os litigantes” (CASIMIRO, 2024, p. 85).

³² Para mais detalhes do acordo homologado, conferir em: https://static.congressoemfoco.com.br/attachment/2025/05/08/411ce2_298-termo_de_audiencia_realizada_em_7_5_2025_as_14_horas.pdf

- c. Obrigatoriedade de uso das câmeras corporais em operações policiais: O uso das COPs será obrigatório em operações de grande porte, incursões em comunidades vulneráveis e respostas a ataques contra policiais, sempre que houver equipamento disponível. Se for preciso deslocar tropas, policiais com COPs terão preferência.
- d. Modo de Gravação e Acionamento: As câmeras terão acionamento remoto automático via COPOM, em todas as ocorrências despachadas, e também em operações de grande envergadura e em comunidades vulneráveis. Haverá também acionamento automático por proximidade (Bluetooth) e reativação automática em caso de desativação manual durante a gravação.
- e. Programa de Capacitação e Disciplina: O Estado desenvolverá um Programa de Capacitação sobre o uso adequado das câmeras e um sistema disciplinar robusto, garantindo que os protocolos de responsabilização estejam alinhados às diretrizes das COPs e aos direitos fundamentais. Os procedimentos de revisão aleatória dos vídeos serão atualizados para detectar padrões de uso inadequado. Ademais, o Estado se compromete a desenvolver um sistema disciplinar robusto e efetivo, garantido protocolos de responsabilização alinhados às diretrizes da política de câmeras corporais e ao respeito aos direitos fundamentais.
- f. Transparência: Serão divulgadas no portal da Secretaria de Segurança Pública informações sobre o uso das câmeras e a distribuição das COPs, com acesso extrajudicial às imagens pelas instituições de controle (Defensoria Pública e Ministério Público).
- g. Indicadores de Monitoramento da Política Pública: Em até 60 dias, serão desenvolvidos indicadores para monitorar a efetividade da política, em diálogo com a Defensoria e o Ministério Público, com atenção a eventuais obstruções ou desvios.

A decisão homologatória do Ministro Presidente, além de ratificar as cláusulas, delegou ao juízo de primeiro grau da ACP originária a competência para solucionar controvérsias quanto ao cumprimento do acordo, ressalvando a possibilidade de intervenção da Presidência do STF em caso de impasses graves.

O fortalecimento e consolidação da política pública de câmeras corporais se expressam não apenas na efetivação de direitos fundamentais, mas também no fortalecimento da legitimidade institucional do programa, em razão do protagonismo exercido pela Defensoria Pública, Ministério Público, sociedade civil e pelo próprio STF.

A resolução do conflito deriva de decisão prospectiva e multidimensional, que demanda ações multilaterais e flexibilidade procedimental, criando ambiente propício à

execução autônoma dos compromissos assumidos e reduzindo a necessidade de intervenção judicial permanente. Caso necessário, o juízo de primeiro grau estará legitimado a impor medidas coercitivas mais rigorosas, uma vez que as obrigações resultam de autocomposição em ambiente institucional de diálogo.

Importante ressaltar que o descumprimento das obrigações assumidas no processo estrutural pode repercutir sobre processos penais individuais. O Superior Tribunal de Justiça (2024)³³ já assentou em precedente recente que, em casos em que a gravação da abordagem policial é prova crucial, a ausência do acionamento das câmeras pode ensejar absolvição do réu por insuficiência probatória ou violação ao devido processo legal. Em outras palavras, o descumprimento de acordos quanto à ampliação, acionamento ou transparência das COPs reforça argumentos sobre perda de chance probatória, pois o próprio Estado deixou de produzir prova que voluntariamente se comprometeu a oferecer.

Por fim, ressalta-se as dimensões indireta e simbólica³⁴ do acordo. Indireta, pois ao se estipular a elaboração de uma normativa de sanções e a obrigatoriedade da aquisição e acionamento das câmeras, há um incentivo imediato de um comportamento proativo dos agentes de segurança na observância dos protocolos de gravação nas câmeras já instaladas e, por consequência, inibição de abusos de direitos. Simbólica, porque há repercussão da resolução conflitiva na opinião pública, movimento que colabora politicamente para que os demais entes federativos e a União incorporarem a política de forma espontânea, contribuindo na garantia e ampliação da efetividade dos direitos fundamentais abarcados pelo tema.

³³ HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CONTRADIÇÕES E FALTA DE VEROSSIMILHANÇA DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. DÚVIDAS RELEVANTES. IN DUBIO PRO REO. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. (...) Infelizmente, porém, ainda não se chegou ao desejado cenário em que todos os policiais de todas as polícias do Brasil estejam equipados com *bodycams* em tempo integral, o que não apenas ajudaria a evitar desvios de conduta, mas também protegeria os bons policiais de acusações injustas de abuso, com qualificação da prova produzida em todos os casos (...) Observa-se, no entanto, a existência de relevante conflito de versões e de importantes contradições nos depoimentos dos policiais envolvidos na ocorrência, tanto entre as versões de cada agente quanto entre as versões apresentadas por eles próprios na delegacia e em juízo. Cabe salientar, ainda, que não houve gravação audiovisual da ação policial, o que poderia haver dirimido as relevantes dúvidas existentes sobre a dinâmica fática, as quais, uma vez que persistem, devem favorecer o acusado, em conformidade com antigo brocardo jurídico (*in dubio pro reo*). (HC n. 846.645/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

³⁴ “Basicamente, os efeitos materiais provocam alterações reais e tangíveis. Já os efeitos simbólicos geram uma nova maneira de pensar e de enxergar a questão. Com isso, tanto o público em geral quanto os responsáveis políticos são influenciados a dar seu suporte ao grupo que enfrenta o problema”. (CASIMIRO, Matheus, pag. 82)

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do processo estrutural desenvolvido no Supremo Tribunal Federal, a partir do litígio envolvendo a política de câmeras corporais em operações policiais no Estado de São Paulo, revela o potencial transformador da técnica processual estrutural na tutela de direitos fundamentais em contextos de alta complexidade institucional. O caso examinado evidencia não apenas a evolução do papel do STF como protagonista na indução de políticas públicas sensíveis, mas também a capacidade de articulação entre órgãos estatais, sociedade civil e instâncias judiciais na busca de soluções dialogadas, prospectivas e consensuais.

A condução do litígio, a partir da legítima atuação da Defensoria Pública, da abertura para o diálogo institucional e da atuação dos núcleos de apoio do STF, permitiu a celebração de acordo inédito e robusto, capaz de impactar diretamente práticas administrativas e processos penais individuais, além de irradiar efeitos simbólicos e institucionais relevantes.

Apesar dos avanços, persistem desafios estruturais para a consolidação do modelo, como a necessidade de mecanismos eficazes de monitoramento, a prevenção do compliance simbólico, a articulação federativa e a permanente capacitação dos agentes públicos envolvidos. O caso em análise destaca a importância da flexibilidade procedimental, do protagonismo dos atores sociais e do compromisso com a transparência para a efetividade dos direitos fundamentais. Recomenda-se, para pesquisas futuras, o aprofundamento dos estudos sobre as condições institucionais que favorecem a consolidação e difusão do processo estrutural no Brasil, inclusive quanto ao papel dos tribunais inferiores e à articulação entre as diferentes esferas de governo.

O paradigma que emerge do STF aponta para um novo estágio de judicialização de políticas públicas no Brasil, no qual a busca por soluções estruturais e a construção de consensos passam a ocupar lugar central na efetivação do acesso à justiça e na promoção de direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Matheus et al. *A criminalização como política para o extermínio*. 2023.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BROWN v. BOARD OF EDUCATION, 347 U.S. 483 (1954). Supreme Court of the United States, 1954. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/347/483/>. Acesso em: 29 mai. 2024.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.
- CASIMIRO, Matheus. *Processo estrutural democrático: participação, publicidade e justificação*. Belo Horizonte: Fórum, 2024. 381 p.

CHAYES, Abram. The role of the judge in public law litigation. *Harvard Law Review*, v. 89, n. 7, p. 1281-1316, 1976.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (Pacto de San José da Costa Rica). San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 29 mai. 2024.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Mediação e processo civil: os métodos consensuais de solução de conflitos no novo CPC*. São Paulo: Saraiva, 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Processo estrutural*. Salvador: JusPodivm, 2020.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FISS, Owen. *The civil rights injunction*. Bloomington: Indiana University Press, 1978.

GARGARELLA, Roberto. *La justicia frente al gobierno*. Buenos Aires: Ariel, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. Flexibilização procedimental, juízos estruturantes e consensualidade no processo civil. *Revista de Processo*, v. 246, p. 123-146, 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Jurisdição internacional dos direitos humanos*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

PLANO PENA JUSTA - Portal CNJ. Portal CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/plano-pena-justa/>. Acesso em: 2 jun. 2025.

SALLES, André Gomma de Azevedo. O processo multiportas e a administração da justiça. *Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution*, v. 1, n. 1, p. 61-77, 2013.

SILVA, Virgílio Afonso da. O estado de coisas inconstitucional e o papel do Supremo Tribunal Federal. *Revista Brasileira de Direito Processual*, v. 112, p. 145-163, 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347. Rel. Min. Marco Aurélio. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4814000>. Acesso em: 29 mai. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Suspensão de Liminar n. 1.294 AgR, Relatora: Ministra Rosa Weber, Plenário, julgado em 29 jun. 2023, publicado em 25 jul. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadordpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=15574124>. Acesso em: 29 mai. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Suspensão de Liminar n. 1696/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, decisões de 29 nov. 2023, 24 abr. 2024, 9 dez. 2024 e ata de homologação de 8 maio 2025. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/SL1696.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ato Regulamentar nº 027, de 12 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/AtoRegulamentar027.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus n. 598.886/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 20 ago. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2005966/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16 dez. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas Corpus n. 731.363/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe 8 maio 2023.

UPRIMNY, Rodrigo. The enforcement of judgments in complex social rights cases. In: GARGARELLA, Roberto; PARRA, Pilar; THELEN, Kirsten (eds.). *Courts and social transformation in new democracies: an institutional voice for the poor?* London: Routledge, 2006.

WALD, Arnoldo. A mediação e a conciliação como instrumentos de democratização do acesso à justiça. *Revista de Processo*, v. 38, n. 151, p. 7-17, 2013.

WATANABE, Kazuo. O sistema multiportas e os métodos adequados de solução de conflitos. *Revista de Processo*, v. 47, n. 292, p. 49-69, 2022.

WERNECK, Diego. O papel dos métodos consensuais no STF: potencialidades e desafios. *Revista de Processo*, 2023.